



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>Processo</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.157 – COSIT
<b>DATA</b>	30 de junho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8502.31.00

**Mercadoria:** Plataforma inteligente de geração híbrida de energia eólica e solar, constituída por uma armação de fibra de vidro, em formato aproximadamente cilíndrico, com 1,2 m de diâmetro e 0,3 m de altura, fixada no topo de um mastro de aço de 6 a 12 m de altura, contendo uma turbina eólica de 100 W, um gerador fotovoltaico de 60 W (pico) e, opcionalmente (a depender da configuração solicitada pelo cliente): bateria embutida, luminária pública, estação de comunicação (Wi-Fi, 5G/LTE e *small cell*), câmeras de vigilância, sensores ambientais, entre outros dispositivos de *IoT* (“Internet das Coisas”), apresentados em quantidades, potência e configuração compatíveis com o projeto.

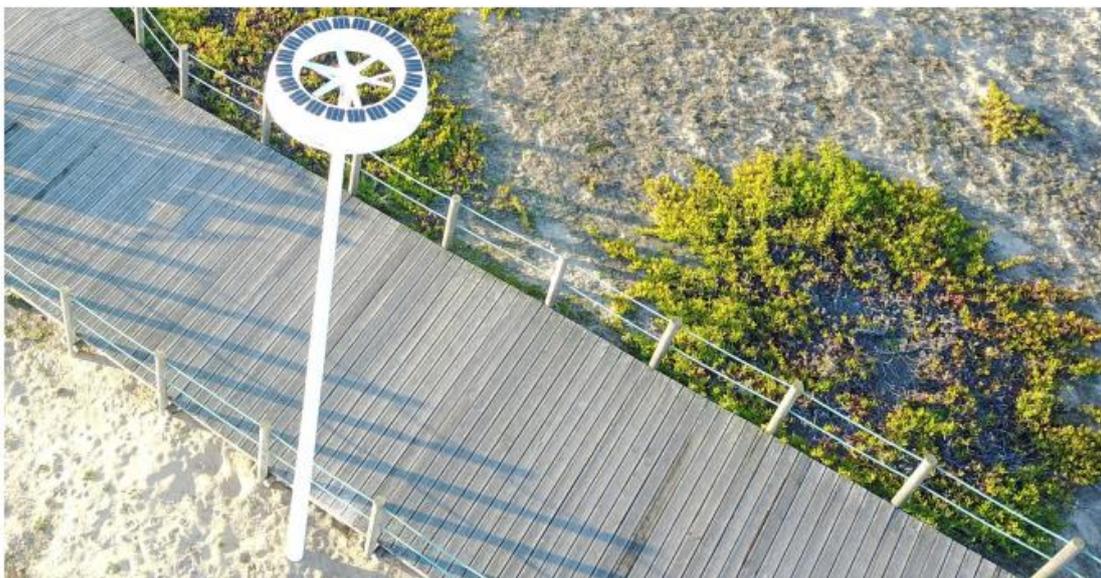
Os referidos dispositivos opcionais podem ser alimentados com a energia elétrica gerada pela própria plataforma (possivelmente armazenada em bateria embutida), com a energia elétrica oriunda da concessionária de distribuição, ou ainda com ambas as fontes de energia, minimizando o consumo de energia pública. Em alguns projetos, a plataforma pode funcionar sem integração com a rede pública de distribuição (*off-grid*).

Seguem seu próprio regime de classificação, os dispositivos que, mesmo destinados a funcionar em conjunto com a plataforma, não utilizem a energia por ela gerada ou não sejam concebidos para instalação permanente na plataforma ou no seu mastro correspondente.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 b), RGI 3 c) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

[Informações suprimidas]



## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma plataforma inteligente de geração híbrida de energia eólica e solar, constituída por uma armação de fibra de vidro, em formato aproximadamente cilíndrico, com 1,2 m de diâmetro e 0,3 m de altura, fixada no topo de um mastro de aço de 6 a 12 m de altura, contendo uma turbina eólica de 100 W, um gerador fotovoltaico de 60 W (pico) e, opcionalmente (a depender da configuração solicitada pelo cliente): bateria embutida, luminária pública, estação de comunicação (Wi-Fi, 5G/LTE e *small cell*), câmeras de vigilância, sensores ambientais, entre outros dispositivos de *IoT* (“Internet das Coisas”), apresentados em quantidades, potência e configuração compatíveis com o projeto.

3. Os referidos dispositivos opcionais podem ser alimentados com a energia elétrica gerada pela própria plataforma (possivelmente armazenada em bateria embutida), com a energia elétrica oriunda da concessionária de distribuição, ou ainda com ambas as fontes de energia, minimizando o consumo de energia pública. Em alguns projetos, a plataforma pode funcionar sem integração com a rede pública de distribuição (*off-grid*).

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas

(OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A mercadoria sob consulta pode apresentar-se em configurações bastante variadas, conforme as necessidades de cada aplicação. Além dos aparelhos inerentemente instalados na plataforma (turbina eólica e gerador fotovoltaico), o cliente pode demandar a inclusão de dispositivos com funções diversas, a serem montados na plataforma pelo próprio fabricante.

7. A RGI 3 disciplina:

**3.** *Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

**a)** *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

**b)** *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

**c)** *Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

(grifou-se)

8. Tratando-se de uma obra constituída pela reunião de diversos artigos (dispositivos), que são suscetíveis de enquadramento em posições distintas da Nomenclatura, a alínea a), acima, é insuficiente para a definição da classificação. Aplica-se, portanto, a alínea b), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se pelo artigo que lhe confira a característica essencial.

9. Independentemente da combinação de dispositivos opcionais selecionada por cada cliente, verifica-se que a mercadoria em questão sempre tem como razão de ser as funções de geração de energia solar e geração de energia eólica. Afinal, são essas duas funções que constituem o principal apelo comercial do produto, e que embasam todo o seu projeto de engenharia, com o aerogerador e os painéis de células fotovoltaicas suspensos no topo de um mastro. Ademais, de acordo com as especificações técnicas apresentadas, a turbina eólica e o gerador fotovoltaico são, basicamente, os dois únicos aparelhos relevantes que são essencialmente inclusos no produto, tendo os demais dispositivos um caráter acessório ou opcional. Por fim, é a geração de energia elétrica que possibilita o funcionamento dos demais dispositivos incorporados ao produto, sobretudo em projetos *off-grid* (sem interligação com a rede pública de distribuição).

10. Entretanto, dentre as funções de geração de energia solar e geração de energia eólica, não é possível eleger alguma que melhor caracterize o produto, nos termos da RGI 3 b). Dessa forma, recorre-se à RGI 3 c), que determina a classificação da mercadoria na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

11. Os geradores fotovoltaicos classificam-se na posição 85.01 (“*Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos*”), enquanto as turbinas eólicas são próprias da posição 85.02 (“*Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos*”). Logo, por força da RGI 3 c), deve prevalecer a posição relativa à turbina eólica (85.02), em detrimento da posição 85.01.

12. A posição 85.02 inclui as seguintes subposições:

<b>85.02</b>	<b>Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.</b>
8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos
8502.40	- Conversores rotativos elétricos

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. Embora a turbina eólica empregada na mercadoria consista num grupo eletrogêneo (combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico), ela não se identifica com os textos das subposições de primeiro nível 8502.1 e 8502.20. Portanto, o conjunto enquadra-se na subposição de primeiro nível 8502.3 (“*Outros grupos eletrogêneos*”), que, por sua vez, divide-se nas subposições de segundo nível a seguir:

<b>8502.3</b>	<b>- Outros grupos eletrogêneos</b>
8502.31.00	-- De energia eólica
8502.39.00	-- Outros

15. Uma vez que, por força da RGI 3 c), a classificação da mercadoria deve ser determinada em consonância com a função da turbina eólica, reputa-se apropriada a subposição de segundo nível **8502.31.00** (“*De energia eólica*”), que não apresenta desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM final.

16. Finalmente, é oportuno destacar que esta Solução de Consulta não determina a classificação conjunta, no referido código NCM, de todos os possíveis dispositivos opcionais que se destinem a funcionar em conjunto com a plataforma. Somente se classificam juntamente com a plataforma, no código NCM 8502.31.00, aqueles dispositivos concebidos para instalação permanente na plataforma ou no seu mastro correspondente; que se apresentem em quantidades, potência e configuração compatíveis com o projeto; e que sejam alimentados pela energia elétrica gerada na plataforma, ainda que parcialmente. Os dispositivos que não se enquadrem em pelo menos uma dessas condições devem ser classificados separadamente, segundo seu próprio regime.

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.02), RGI 3 b), RGI 3 c) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8502.3 e da subposição de segundo nível 8502.31.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8502.31.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de junho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA